



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 0002405-31.2013.815.0981** – 2ª Vara da Comarca de Queimadas

**RELATOR** : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**EMBARGANTE** : Gilberto Muniz Dantas

**ADVOGADO** : Johnson Gonçalves de Abrantes, OAB/PB 1.663 e outros;

**EMBARGADO** : A Justiça Pública

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** SUPOSTA  
OMISSÃO NA ACÓRDÃO VERGASTADO.  
INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE  
PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA  
EXPLICITAMENTE APRECIADA. **EMBARGOS  
REJEITADOS.**

- Não de ser rejeitados os embargos declaratórios quando demonstrado que o acórdão vergastado enfrentou à exaustão a matéria suscitada nas razões recursais.
- Do mesmo modo, o pedido de prequestionamento deve ser rejeitado quando se constata que toda a matéria relatada no recurso aclaratório foi expressamente apreciada na decisão combatida.
- Embargos conhecidos e, no mérito, rejeitados.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Sr. **GILBERTO MUNIZ DANTAS**, através do qual se insurge contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sede de Recurso de Apelação, que reformou parcialmente a sentença proferida pela 2ª Vara da Comarca de Queimadas, mantendo, contudo, a condenação do embargante pelo crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, XIII, do decreto-lei nº 201/67.

Assevera, em síntese, a existência de omissão no julgado, vez que deixou de analisar o teor do interrogatório prestado pelo embargante no juízo

singular. Afirma que o interrogatório é um meio de defesa, razão pela qual não pode ser desconsiderado pelo julgador. Afirma que autodefesa realizada pelo réu indica que ele agiu sem dolo, já que apenas nomeou seus filhos em razão da carência de profissionais naquele Município. Ressalta ter ficado provado que a conduta do embargante não causou prejuízo ao erário e tampouco representou enriquecimento ilícito, mesmo porque os serviços foram efetivamente prestados na edibilidade. Afirma que não existia no Município de Fagundes, à época dos fatos, lei que proibisse a nomeação de parentes para os cargos de provimento em comissão ou funções de confiança. Por fim, ressalta que a penalidade aplicada é exagerada, razão pela qual pugna pela diminuição da pena, aplicando a pena mínima.

### **É o relatório.**

### **VOTO:**

Conheço dos Embargos de Declaração, porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes a esta espécie de recurso.

Compulsando os autos, vislumbro que o embargante foi denunciado pela prática de crime de responsabilidade (duas vezes), por ter nomeado ambos os filhos assessores jurídicos do Município de Fagundes, à época em que exercia o cargo de Prefeito daquela edibilidade. Ao final do procedimento instrutório, o réu foi condenado a uma pena de 7 meses de detenção, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação. Aplicou-se, ainda, a pena de inabilitação para exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de cinco anos.

Inconformado com a dita condenação, o embargante manejou recurso de Apelação. A Câmara Criminal deste Tribunal deu provimento parcial ao apelo para declarar extinta a punibilidade de um dos delitos, reduzir a pena para seis meses de detenção e afastar a pena de inabilitação.

As alegações do embargante não merecem prosperar, pois não há no v. acórdão qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo que não está presente nenhuma das hipóteses do 619, do Código de Processo Penal.

O *decisum* atacado bem analisou o caderno processual, restando evidenciado que todos os elementos arguidos pela defesa em suas razões de apelação foram devidamente examinados, inexistindo, assim, a omissão alegada. Na verdade, o embargante busca o prequestionamento daquilo que já foi enfrentado expressamente no momento da análise do recurso apelatório.

O embargante afirma que o interrogatório do acusado não foi apreciado por esta instância recursal, já que o acórdão vergastado não enfrentou os seguintes trechos da autodefesa (fls. 127): *verbis*,

*“[...] que os nomeados chegavam a ir à prefeitura porque iam ajudar no volume de serviços que era verificado junto ao procurador Maxuel Fernandes; que os serviços foram efetivamente prestados pelos nomeados; que acredita que os nomeados tinham alguma experiência prática quando estudante; que foram procurados profissionais, mas havia escassez de interessados; [...] mas reafirma que só praticou tais atos administrativos em virtude da carência de profissionais que*

*aceitassem o encargo pelo pequeno valor que era pago; que como não houve problema na nomeação de sua filha como secretária de saúde, a qual realizou um ótimo trabalho, achou que também não haveria problema com a nomeação dos assessores jurídicos; [...]*”

Pois bem, diferentemente do que foi alegado nos embargos declaratórios, todos esses temas foram enfrentados por ocasião da análise do apelo, senão vejamos:

No acórdão vergastado, dissemos que a escassez de profissionais alegada pela defesa não justificaria a nomeação de parentes, notadamente quando essa escassez não ficou provada pela defesa.

No que tange à inexistência de dolo suscitada no interrogatório, verifico que a defesa tenta rediscutir uma matéria que foi exaustivamente enfrentada no acórdão de fls. 225/231, o que, repise-se, não é possível no âmbito dos embargos de declaração. O mesmo ocorre com a tentativa de rediscussão da inexistência de prejuízos, da inexistência enriquecimento ilícito, do efetivo pagamento dos nomeados, bem como da inexistência de lei municipal que vedasse a prática de nepotismo. Todos esses temas foram exaustivamente enfrentados no acórdão. Basta uma leitura perfunctória da decisão.

Para que não parem dúvidas, transcrevo todos os fundamentos utilizados no acórdão vergastado: *verbis*,

*“[...] Segundo a acusação, a nomeação de parentes, por prefeitos, para cargos no executivo municipal fere o artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, que assim disciplina: verbis,*

*Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

*XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;*

*A proibição do nepotismo no ordenamento jurídico brasileiro decorre da própria Constituição Federal de 1988, pois fere, dentre outros, os princípios da probidade, da moralidade e da impessoalidade. Corroborando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 13, abaixo transcrita: verbis,*

**SÚMULA VINCULANTE Nº 13** – *A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*

*Portanto, apesar de estarmos diante de uma norma penal em branco, entendo que a conduta do acusado é formalmente típica, pois o preceito primário do artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67, é complementado pela própria Constituição Federal, que veda a*

*prática de nepotismo. Portanto, para a aferição da conduta típica, não há necessidade de existência de lei municipal que vede o nepotismo, pois essa conduta já é vedada pela própria Lei Suprema.*

*Na verdade, quando o legislador dispôs ser proibida a nomeação de servidor contra expressa disposição em lei, ele objetivou proibir a nomeação de servidor contra expressa disposição do nosso ordenamento jurídico. Esse é o verdadeiro dimensionamento que deve ser dado à norma em referência, pois não havia sentido proibir a nomeação contra expressa disposição em lei e permiti-la contra proibição expressa da Constituição Federal.*

*Sobre o tema, recorro ao seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:*

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE.** I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - **A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática.** III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV - Precedentes. V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor; aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão. (RE 579951, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-10 PP-01876)

*Repise-se que essa interpretação extensiva é plenamente possível no Direito Penal, pois essa técnica não tende a mudar o sentido da lei, pelo contrário, objetiva conferir o real sentido desejado pelo legislador. Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: verbis*

**CONSTITUCIONAL E PENAL. ACESSÓRIOS DE CELULAR APREENDIDOS NO AMBIENTE CARCERÁRIO. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA AO ART. 50, VII, DA LEI 7.210/84, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.466/2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.** 1. Prática infração grave, na forma prevista no art. 50, VII, da Lei 7.210/84, com as alterações introduzidas pela Lei 11.466/2007, o condenado à pena privativa de liberdade que é flagrado na posse de acessórios de aparelhos celulares em unidade prisional. 2. **A interpretação extensiva no direito penal é vedada apenas naquelas situações em que se identifica um desvirtuamento na mens legis.** 3. A punição imposta ao condenado por falta grave acarreta a perda dos dias remidos, conforme previsto no art. 127 da Lei 7.210/84 e na Súmula Vinculante nº 9, e a conseqüente interrupção do lapso exigido para a progressão de regime. 4. Negar provimento ao recurso. (RHC 106481, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-042 DIVULG 02-03-2011 PUBLIC 03-03-2011 EMENT VOL-02475-01 PP-00126 RTJ VOL-00219- PP-

00540)

*O fato é que a nomeação de parentes para cargos comissionados fere o princípio da moralidade, que impõe ao administrador o dever de agir segundo os padrões éticos de probidade, decoro, honradez, dignidade e boa-fé.*

*É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal limitou o alcance da súmula vinculante nº 13, dispondo que a proibição imposta por ela não se aplica aos cargos de natureza política. Em suas razões recursais, o apelante aduz que o cargo de assessor jurídico do Município de Fagundes/PB possui natureza política, razão pela qual a conduta do acusado não seria crime.*

*Sem razão. O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº 7590, cuidou de definir o alcance da expressão “cargos políticos”, estabelecendo que esses, além de se caracterizarem como cargos de livre nomeação e exoneração, também impõe aos seus ocupantes um munus governamental que decorre da própria Constituição Federal. Nesse sentido, destaco: verbis,*

*Reclamação – Constitucional e administrativo – Nepotismo – Súmula vinculante nº 13 – Distinção entre cargos políticos e administrativos – Procedência. 1. **Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos.** 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual “troca de favores” ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13. 4. Reclamação julgada procedente. (Rcl 7590, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014) – g.n.*

*Na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello afasta qualquer dúvida ou confusão que possa ser feita entre os cargos de natureza política e os agentes administrativos, senão vejamos: verbis,*

*“Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. **São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e Vereadores.** O vínculo que tais agentes entretêm com o estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um munus público. Vale dizer. O que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão*

*técnica, mas a qualificação de cidadãos, membros da civitas e, por isso, candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade” (Curso de Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 229 – 230.). - g.n*

*Após a explanação dessas definições, fica claro concluir que o cargo em comissão de assessor jurídico do município de Fagundes/Pb não possui natureza política, razão pela qual deve obediência aos rigores estabelecidos pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Ora, os ocupantes deste cargo não integram o arcabouço constitucional do Estado ou o esquema fundamental do Poder, apenas prestam um assessoramento direto ao Procurador do Município.*

*O fato de o exercente do cargo está diretamente subordinado ao Gabinete do Prefeito não tem relevância e nem o transforma em cargo político. A sua natureza jurídica é extraída unicamente das funções impostas ao seu exercente e, como dito, no caso de assessoria jurídica, essas funções não compõem o esquema fundamental de poder.*

*A defesa se insurge contra a sentença dizendo, ainda, que os filhos do acusado prestaram os serviços de maneira eficiente, inexistindo enriquecimento ilícito ou danos ao erário, razão pela qual não há nos autos a comprovação de dolo apto a autorizar o édito condenatório. Ora, independentemente da regularidade da nomeação, é obrigação de todos os servidores públicos exercer suas funções com eficiência e com a observância de todos os princípios constitucionais. Ressalte-se que esse argumento já foi rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.951, conforme argumentos abaixo transcritos: verbis,*

*“[...] De repelir-se, também, a artificiosa alegativa constante do acórdão recorrido segundo o qual 'não há nos autos qualquer particularidade que desqualifique os servidores ocupantes dos cargos apontados, ou mesmo referência de que os nomeados não estejam desempenhando suas funções de forma correta e capacitada, o que gera uma presunção de que o princípio da eficiência está sendo respeitado'. É que o que está em causa não é o trabalho desempenhado por esses 'servidores-parentes', mesmo porque a obrigação de bem trabalhar constitui dever de todos os ocupantes de cargos públicos, sejam eles concursados ou não. O que está em debate, com efeito, não é a qualidade do serviço por eles realizado, mas a forma do provimento dos cargos que ocupam, que se deu em detrimento de outros cidadãos igualmente ou mais capacitados para o exercício das mesmas funções, gerando a presunção de dano à sociedade como um todo; [...]”*

*É certo que a previsão legal trazida pelo art. 1º, XIII, do Decreto Lei nº. 201/67, busca a proteção de bem jurídicos atinentes à moralidade, à legalidade, à impessoalidade, sendo vedada e punida qualquer conduta perpetrada por agentes políticos e que se distanciam dos mencionados princípios.*

*Portanto, o dolo não deve ser extraído de eventual enriquecimento ilícito, de dano ao erário ou de má-fé do administrador, mas da ofensa direta aos princípios supramencionados. Ora, o Prefeito que nomeia um filho para o exercício de cargo em comissão de natureza*

*administrativa age com vontade livre e consciente de ferir os princípios da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, sendo irrelevante perscrutar acerca da existência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito. O crime se consuma com a vontade livre e consciente de nomear um servidor em desacordo com o ordenamento jurídico e foi justamente este o modus operandi do acusado.*

*Repise-se que estamos diante de um crime formal, razão pela qual é irrelevante a análise de prejuízos ao erário ou de enriquecimento ilícito. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes:*

*PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DECRETO-LEI Nº 201/67. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EM REGIME CELETISTA SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO. CRITÉRIO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPROVIMENTO DO APELO. (TJ-RN - ACR: 18673 RN 2004.001867-3, Relator: Des. Armando da Costa Ferreira, Data de Julgamento: 12/05/2005, Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/06/2005)*

*PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. ART. 1º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI 201/1967. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. I - A pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção é regulada pelo prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Na hipótese, o fato ocorreu em 2004 e não transcorreu o lapso prescricional até as causas interruptivas da prescrição (art. 117 do CP): recebimento da denúncia (23/08/2007) e sentença penal condenatória (08/02/2009). II - Para que se configure o delito previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/1967 basta que o gestor municipal deixe de prestar contas, no devido tempo. III - Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. Para o delito em referência, exige-se apenas o dolo genérico, isto é, "[...] consciência e vontade de subtrair-se à obrigação legal, não se perquirindo das razões que levaram o agente ao non facere, ou o fim por ele colimado". IV- **Sobre a alegação de inexistência de prejuízo ao erário, os tipos descritos pelo art. 1º do Decreto-Lei 201/1967 consistem em crimes formais ou de mera conduta, que prescindem de resultado.** V - Sentença escoreita no que tange à dosimetria da pena, havendo obediência aos princípios da suficiência e necessidade. VI - Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 6362 AM 0006362-12.2007.4.01.3200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/11/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.702 de 16/11/2012) – g.n.*

*Em suma, o dolo exigido pelo Decreto-lei nº 201/67 não diz respeito à vontade livre e consciente de causar prejuízo ao erário, mas à vontade livre e consciente de nomear servidores contra expressa disposição do ordenamento jurídico vigente.*

*Outra argumentação utilizada pelo recorrente é a suposta ausência*

*de profissionais habilitados na localidade para o exercício do cargo, o que, segundo sua ótica, também auxiliaria no afastamento do dolo do agente. Ora, o ônus de comprovar a inexistência de profissionais aptos ao exercício da função é do próprio acusado e em nenhum momento ele se desincumbiu dessa responsabilidade, pois apenas afirmou, de maneira genérica, essa dificuldade de encontrar profissionais. Essa tese se aproxima de uma excludente de culpabilidade, na modalidade de inexigibilidade de conduta diversa, cabendo, portanto, ao réu a comprovação desse fato. [...]"*

Percebe-se que a tese defensiva alegada no interrogatório – inexistência de dolo – foi enfrentada à exaustão por este órgão julgador, não havendo que se cogitar omissão do julgado.

Portanto, à luz do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos não se prestam à reapreciação da matéria, nem para avaliar incursões de matérias processuais novas, mas ao aperfeiçoamento de todo e qualquer julgado, esclarecendo o *decisum*, ante a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão porventura existentes.

A propósito, sobre o tema, preleciona Mirabete:

*"Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 8.ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 1343).*

Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, ensina:

*"Reavaliação das provas e dos fatos: impossibilidade. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração feita aos fatos, nem tampouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 10.ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2011, p. 1056).*

No sentido dos motivos desta rejeição, caminha a orientação jurisprudencial:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2.*



*Embargos de declaração rejeitados*". (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 47.375; Proc. 2011/0128134-3; RJ; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Isabel Gallotti; DJE 13/06/2014)

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DE HERANÇA. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. 1. Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória exaustivamente analisada pelo acórdão embargado. 2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa”.* (STJ; EDcl-REsp 1.204.425; Proc. 2008/0245758-0; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 13/06/2014)

Também não servem os aclaratórios para discutir o acerto ou o desacerto na pena privativa de liberdade imposta ao embargante. Para tanto, ele deve se valer dos meios recursais próprios.

Ademais, não se olvida acerca da possibilidade do manejo de embargos declaratórios com o simples propósito de prequestionamento, porém, toda a matéria suscitada nos embargos já foi expressamente apreciada no acórdão combatido.

Posto isso, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Cumpra-se a parte final do acórdão de fls. 225/231.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva e João Batista Barbosa. Ausente o Des. Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

**Márcio Murilo da Cunha Ramos**  
**Relator**